PARECER JURÍDICO nº 76/2025

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei 39/2025 Vale Alimentação.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação solicita manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei nº 39/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que pretende alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.329/2020, a qual dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores do Poder Executivo Municipal.

A alteração proposta consiste na inclusão de servidores temporários, comissionados e agentes políticos como beneficiários do auxílio, atualmente restrito aos servidores efetivos em atividade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Natureza Jurídica do Auxílio-Alimentação

O auxílio ou vale-alimentação possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração nem gerando reflexos em outras parcelas, como férias, 13º salário ou contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, tanto a jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas quanto decisões das Cortes Superiores consolidaram que o benefício não constitui acréscimo remuneratório, mas compensação de gastos com alimentação.

Destaca-se que, em razão dessa natureza, não se enquadra nos limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), embora deva constar dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), nos termos dos artigos. 16 e 17 da mesma lei.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a

2. Servidores Temporários

O artigo 37, IX, da Constituição Federal admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 2761/2023 – Tribunal Pleno (Processo nº 298886/22), fixou entendimento de que é possível a extensão do auxílio-alimentação a servidores temporários, desde que haja previsão legal específica e disponibilidade orçamentária, em razão da autonomia política e administrativa do Município.

> PROCESSO Nº: 298886/22 ASSUNTO: CONSULTA ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS E A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA AOS QUESTIONAMENTOS. VOTO PELA RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA, NOS SEGUINTES TERMOS: 1. PELA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS BENEFÍCIOS, DE ACORDO COM A AUTONOMIA FEDERATIVA MUNICIPAL, PARA SERVIDORES EFETIVOS E TEMPORÁRIOS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL, COM IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO...
>
> Diante de todo o exposto, a resposta à consulta deve ser pela autonomia do Município na forma de estabelecimento de benefício de auxílio alimentação ou fornecimento de alimentação para os servidores públicos, inclusive os temporários...

3. Servidores Comissionados

No tocante aos servidores ocupantes de cargos em comissão, também inexiste vedação constitucional à concessão do auxílio-alimentação, uma vez que, sendo verba de caráter indenizatório, não se confunde com remuneração.

O Acórdão nº 2415/2017 – Tribunal Pleno/TCE-PR confirmou a possibilidade de extensão do benefício a comissionados, condicionando-o, todavia, à previsão legal e à observância da responsabilidade fiscal.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a

4. Agentes Políticos

O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal estabelece que os agentes políticos remuneram-se exclusivamente por meio de subsídio, vedado o acréscimo de gratificações ou parcelas de natureza remuneratória.

Contudo, a jurisprudência do STF (RE 650.898/RS – Tema 484 da Repercussão Geral) e do TCE-PR (v.g., Acórdãos nº 2046/2019, nº 2415/2017 e nº 2247/2017) consolidou que a vedação não alcança verbas indenizatórias**,** como o auxílio-alimentação, desde que instituídas por lei ou ato normativo próprio.

Em recente manifestação, o TCE-PR, no Processo nº 300695/25 (Câmara Municipal de Jardim Alegre**)**, reforçou que agentes políticos podem perceber o auxílio-alimentação, por não configurar remuneração, mas compensação de despesas, sendo inaplicável a restrição da anterioridade prevista no art. 29, VI, da CF, que incide apenas sobre subsídios:

> Processo nº: 300695/25 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE.
>
> Para os agentes públicos cuja remuneração se faça na modalidade subsídio, a Constituição proíbe o recebimento de outras parcelas, ressalvando, porém, o recebimento de verbas de natureza indenizatória. Ou seja, sendo o auxílio alimentação, por definição legal, e reiterados entendimentos jurisprudenciais desta Corte, leia-se Acórdão n.º 2046/19 do Tribunal Pleno; Acórdão n.º 2415/17 do Tribunal Pleno; Acórdão n.º 2247/17 do Tribunal Pleno, e, ainda, nas Cortes Superiores, uma verba indenizatória, o valor pago a título dele pode ser recebida por quem é remunerado pela modalidade subsídio. Portanto, caracteriza não uma contraprestação pelo exercício da função, mas sim uma compensação dos gastos despendidos com alimentação, não sendo atingido pela vedação constitucional.
> Compete privativamente à Câmara Municipal instituir, por meio de ato normativo próprio - Resolução - o valor e a forma de pagamento do auxílio alimentação.
> Da mesma forma, entende-se que, a estipulação da verba indenizatória denominada auxílio-alimentação aos Vereadores não se submete à restrição constitucional que impõe o requisito da anterioridade constante no artigo 29, VI1 da CF, visto a norma se referir ao subsídio e não a verbas que não fazem parte dele, tal qual decidido ser o auxílio alimentação.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a

5. Aspectos Orçamentários e Responsabilidade Fiscal

Apesar da ausência de óbice constitucional ou legal, cumpre observar que o Projeto de Lei nº 39/2025 não apresenta estimativa do impacto financeiro decorrente da medida, tampouco identifica o quantitativo de servidores temporários, comissionados e agentes políticos beneficiários.

Nas publicações recentes do Diário Oficial do Município houveram diversas contratações de temporários e certamente ultrapassou os 28 mencionados na justificativa da proposição.

O impacto apresentado vem somente com a seguinte informação:

FINALIDADE: ESTIMATIVA DOS GASTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2025, 2026 e 2027.

ANO R$ IMPACTO

2025	192.514,08
2026	716.760 ,00
2027	877.536,0 0

Não encontramos também uma explicação de como foi realizado o cálculo de que o valor de 2025 que é R$ 729,22 será em 2026 R$ 905,00 e em 2027 será R$ 1.108,00, é uma estimativa? Baseia-se no que?

Tal lacuna afronta os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF, que exigem:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei entrar em vigor e nos dois subsequentes;

A ausência desses elementos compromete a segurança jurídica e a transparência fiscal do projeto, recomendando-se sua complementação antes da aprovação legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não configurando parcela remuneratória e, portanto, pode ser estendido a servidores temporários, comissionados e agentes políticos, desde que haja previsão legal.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a

2. O entendimento encontra respaldo em jurisprudência administrativa consolidada pelo TCE-PR e nas Cortes Superiores, em especial no STF.
3. Todavia, o Projeto de Lei nº 39/2025 padece de insuficiência quanto à demonstração do impacto orçamentário-financeiro, requisito essencial previsto nos artigos 16 e 17 da LRF.

Assim, este parecer é favorável à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 39/2025, condicionando-se, entretanto, sua regular tramitação à complementação dos anexos orçamentários exigidos pela legislação fiscal.

É o parecer.

Carambeí, 25 de setembro de 2025.

Grazielle Hyczy Lisbôa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a

Processo nº:	**300695/25**
Entidade:	**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE**
Interessado:	**CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, NORBERTO ROHLING**
Assunto:	**CONSULTA**
Instrução nº:	**399/25 - CAIS**

CONSULTA. Vereadores. Remuneração por subsídio. Auxílio alimentação. Verba de natureza indenizatória. Ausência de impedimento legal. Necessidade de instituição por lei. Prévia avaliação da carga horária dos vereadores a fim de não descaracterizar a natureza e a razão da verba. Autonomia da Casa Legislativa para definir dentro dos parâmetros do PPA, LDO e LOA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, na pessoa de seu representante legal SR. NORBERTO ROHLING, buscando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

> 1) O pagamento de auxílio alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?
>
> 2) Havendo Lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual 2 (LOA), autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores?
>
> 3) Sendo possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores, deve-se observar o Princípio da Anterioridade da Legislatura?

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

Recebido e autuado, vem os autos a esta Unidade para manifestação, nos termos do Despacho nº 297/25-GCFSC, peça n.º 10.

Na peça 09 consta a Informação n.º 73/25 da SJB que apresenta decisões desta Casa que tangenciam o tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Consulta versa sobre a dúvida da possibilidade de pagamento do auxílio alimentação para os vereadores.

O artigo 29, inciso V, da Constituição Federal dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos Municipais nos seguintes termos:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [...]

Estabelece ainda a Constituição Federal no parágrafo quarto, do artigo 39, sobre o tipo de remuneração a que estão vinculados os agentes políticos:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Portanto, por determinação constitucional os Vereadores devem, obrigatoriamente, ser remunerados exclusivamente por subsídio.

Para os agentes públicos cuja remuneração se faça na modalidade subsídio, a Constituição proíbe o recebimento de outras parcelas, ressalvando, porém, o recebimento de verbas de natureza indenizatória. Ou seja, sendo o auxílio-alimentação, por definição legal, e reiterados entendimentos jurisprudenciais desta Corte, leia-se Acórdão n.º 2046/19 do Tribunal Pleno; Acórdão n.º 2415/17 do Tribunal Pleno; Acórdão n.º 2247/17 do Tribunal Pleno, e, ainda, nas Cortes Superiores, uma verba indenizatória, o valor pago a título dele pode ser recebida por quem é remunerado pela modalidade subsídio. Portanto, caracteriza não uma contraprestação pelo exercício da função, mas sim uma compensação dos gastos despendidos com alimentação, não sendo atingido pela vedação constitucional.

Compete privativamente à Câmara Municipal instituir, por meio de ato normativo próprio - Resolução - o valor e a forma de pagamento do auxílio-alimentação.

Da mesma forma, entende-se que, a estipulação da verba indenizatória denominada auxílio-alimentação aos Vereadores não se submete à restrição constitucional que impõe o requisito da anterioridade constante no artigo 29, VI[1] da CF,

[1] VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...]

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

visto a norma se referir ao subsídio e não a verbas que não fazem parte dele, tal qual decidido ser o auxílio alimentação.

Nesse ponto há uma decisão explícita do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -TC-ES - Processo 10491/2024-3 - Consulta**:**

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSULTA. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-SAÚDE, AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. VEREADORES. POSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO. ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. NÃO INCIDÊNCIA. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de consulta em que se questiona acerca da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação, de auxíliosaúde e de auxílio-combustível a vereadores, e, sendo possível, qual o instrumento normativo adequado para a fixação e se é necessário observar a regra da anterioridade da legislatura.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. O consulente visa esclarecer se esses auxílios são compatíveis com o subsídio; se é necessária a elaboração de lei em sentido estrito para a instituição das verbas e se o pagamento pode ocorrer na mesma legislatura em que foram criados.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Os auxílios-alimentação, saúde e combustível têm caráter indenizatório, devendo ser pagos até um limite preestabelecido, de modo que podem ser cumulados com o subsídio.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

> 4. O auxílio-saúde e o auxílio-combustível devem ser concedidos na forma de reembolso (mediante comprovação de despesa).
>
> 5. O auxílio-combustível deve ser limitado a uma cota máxima, condicionada à prestação de contas do gasto e seu nexo com a atividades desenvolvidas. Por sua natureza e finalidade estrita ao uso para o exercício da vereança, o instrumento que o conceder deve prever instrumentos de controle e prestação de contas objetivos e efetivos para coibir desvios de finalidade.
>
> 6. Verbas indenizatórias concedidas no âmbito do Poder Legislativo devem ser instituídas por resolução.
>
> 7. A regra da anterioridade da legislatura aplica-se exclusivamente às verbas remuneratórias, não às indenizatórias, que podem ser implementadas e pagas na mesma legislatura.
>
> [...]

Na decisão acima comentada, consta nos esclarecimentos iniciais uma observação de suma importância:

> Antes, porém, de passar à fundamentação, considero oportuno trazer alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, é importante registrar que **a possibilidade de concessão desses auxílios não implica a obrigatoriedade de sua instituição e pagamento. A efetiva concessão depende da avaliação das circunstâncias concretas da realidade local, da disponibilidade orçamentária do órgão, de critérios de conveniência e oportunidade, respeitando os limites da moralidade administrativa, da razoabilidade**

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

e da legalidade orçamentária. Se dessa avaliação resultar a possibilidade de concessão dos benefícios, ela deve ser realizada prospectivamente, não sendo aceitável qualquer pagamento retroativo. Trata-se, portanto, de uma faculdade do Legislativo local, cuja legitimidade dependerá da observância das normas constitucionais e legais pertinentes, bem como da transparência e da motivação adequada do ato que eventualmente vier a instituí-los.

Assim como o Tribunal de Contas dos Município do Estado de Goiás:

> ACÓRDÃO CONSULTA Nº 010/2022 – Técnico – Administrativa PROCESSO: 00917/22 MUNICÍPIO: BOM JESUS DE GOIÁS ÓRGÃO: PODER LEGISLATIVO ASSUNTO: CONSULTA CONSULENTE: SIVALDA MARIA DO CARMO FERNANDES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS CPF: 619.956.226-72 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FLÁVIO MONTEIRO DE A. LUNA. CONSULTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VEREADORES. PAGAMENTO. LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. REGRAS IMPLANTAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. LEGAL. Responde ao consulente que: “O Poder Legislativo municipal detém competência para iniciativa de lei em sentido estrito a qual preveja benefício de auxílio alimentação aos vereadores, desde que concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes do beneficiado”
>
> 2. RESPONDER ao consulente que: 2.1. O Poder Legislativo Municipal detém competência para iniciativa de lei ordinária

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

a qual preveja o benefício de auxílio-alimentação aos vereadores. 2.2. Para instituição do auxílio-alimentação: a) DEVERÃO os vereadores: a.1) fazê-lo através de lei ordinária; a.2) prever no orçamento da Câmara Municipal a concessão do auxílio, bem como a sua autorização de forma específica na lei de diretrizes orçamentárias (artigo 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal) e que sejam obedecidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 16 e 17, da LRF). b) RECOMENDA-SE aos vereadores: b.1) que a lei (lei ordinária) disponha, de forma clara, sobre as situações que autorizam os vereadores a perceberem a vantagem pecuniária e aquelas que suspendem ou impedem seu recebimento; b.2) que a lei autorizativa (lei ordinária) preveja, de forma expressa, as situações que suspendem o benefício, tais como: faltas, licenças, impossibilidade de acumulação com outros benefícios similares, etc.; b.3) que seja respeitado o princípio da isonomia, de maneira que o benefício seja igual para todos os vereadores, bem como o seu valor seja razoável e proporcional ao gasto médio realizado com alimentação durante a execução do trabalho. c) DECLARAR aos vereadores: c.1) que o benefício não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo, é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo; 2.3. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não remuneratório, logo não se incorpora aos subsídios dos vereadores para qualquer fim, inclusive aposentadoria e pensão.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

A instituição do auxílio alimentação depende de lei, com a respectiva previsão em dotação orçamentária, conforme disposição do art. 169, § 1º, da Constituição da República, bem como de demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas obrigatórias de caráter continuado, e ainda, a forma de pagamento também deve ser objeto específico de regulação.

Como visto o auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o agente público dos gastos com alimentação e, desta forma, deve ser concedido apenas aos agentes públicos em atividade e não aos inativos, e, em decorrência dessa classificação, a despesa não deve ser incluída no cômputo de despesas de pessoal, por não estar prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, entendemos que vale mais um apontamento sobre o auxílio alimentação, sobre a Lei 14.442 que é a sanção da MP1108 , uma medida provisória criada pelo Governo Federal em março de 2022. Seu objetivo é regulamentar o trabalho remoto no país e adaptar as regras sobre a concessão de benefícios de alimentação e refeição.

Em relação à alimentação, a principal mudança da Lei é a proibição do desvio de finalidade do auxílio pago pelas empresas para os colaboradores. Dessa forma, o benefício deve ser utilizado única e exclusivamente em estabelecimentos alimentícios, para a aquisição de alimentos preparados ou *in natura*.

A Lei impede que os valores depositados com essa finalidade sejam utilizados para outros propósitos, eles devem ser exclusivos e não podem ser flexibilizados.

Os detalhes são descritos no artigo 2:

"Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais."

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

No âmbito desta Corte temos a Lei Estadual Lei 17947 de 10 de janeiro de 2014, que institui no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o auxílio-alimentação, e assim dispõe:

> Art. 2º. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores ativos efetivos e comissionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (grifamos)
>
> [...]
>
> Art. 6º. Os benefícios de que trata esta Lei não serão:
>
> I - incorporados ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;
>
> II - configurados como rendimentos tributáveis;
>
> III - base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Bem como, há no Estatuto dos Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei n.º 19573 de 02 de julho de 2018:

> Art. 48 Além do vencimento ou remuneração relativa ao cargo, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
>
> I - adicionais;
>
> II - gratificações;
>
> III **- indenizações**.
>
> [...]
>
> Art. 64 Constituem **indenizações as seguintes verbas**:
>
> I - **diárias**;
>
> II - auxílio-creche:
>
> III - assistência à saúde;
>
> IV - **auxílio-alimentação**;
>
> V - férias e licenças especiais não usufruídas;
>
> VI - auxílio-funeral;
>
> VII - outras que vierem a ser previstas em lei.
>
> Subseção I
>
> Das Diárias

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

> Art. 65 O servidor que no desempenho de suas funções se deslocar a critério da Administração Pública, da sede de sua lotação, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão do deslocamento. Parágrafo único. A diária será paga em valor arbitrado, conforme regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

O limite do teto remuneratório dos servidores públicos foi delineado pela norma do art. 37, XI, da Constituição Federal. E mais: o §11 do referido artigo estabelece que não serão computadas na aplicação do teto remuneratório apenas “as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”.

Dispõe a Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

O teto remuneratório, conforme estabelecido em Lei, prevê que as verbas e as gratificações não podem ultrapassar esse limite constitucional. Servidores Públicos muitas vezes acumulam vencimentos e outras receitas, incluindo diversos tipos de benefícios de fontes pagadoras diferentes. É importante destacar que todas essas fontes de renda podem ser somadas e aplicadas ao teto remuneratório, *excluindo verbas de caráter indenizatório.* Será calculado com base na soma dos benefícios, não devendo incluir as verbas de caráter indenizatório, que deverá ser analisado caso a caso, o que frequentemente explica um valor superior recebido por alguns servidores públicos.

Por fim, entendemos que tal qual foi apontado na decisão do TCE/ES comentada no corpo desta instrução, é de suma importância que a resposta desta Consulta não seja vista como uma decisão que obriga, nem tampouco que incentiva o pagamento da verba indenizatória do auxílio alimentação para os vereadores, isto por que, mesmo apontando a possibilidade de pagamento, como expos o Conselheiro Rodrigo Chamoun (TCE/ES): **"A efetiva concessão depende da avaliação das circunstâncias concretas da realidade local, da disponibilidade orçamentária do órgão, de critérios de conveniência e oportunidade, respeitando os limites da moralidade administrativa, da razoabilidade e da legalidade orçamentária"**.

E, neste ponto, para melhor reflexão do assunto, trazemos uma posição contrária embasada nas questões práticas que envolvem o exercício da vereança constante no PARECER Nº 0698/2018 do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

> Desta feita, ao proceder-se uma análise superficial da questão é possível chegar-se à conclusão de que, em sendo o auxílio alimentação uma verba de cunho indenizatório, não haveria óbices ao seu recebimento por agentes políticos, dentre os quais se incluem os vereadores.
>
> Todavia, o escorreito deslinde da questão desafia a ponderação de outras questões, sobre as quais passamos a tecer as considerações abaixo.
>
> **Ante a natureza indenizatória do auxílio alimentação, é preciso perquirir se o dia-a-dia dos edis no exercício do seu mister enseja um expediente laboral onde se faça**

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

> **necessária a pausa para alimentação e consequente indenização pelo dinheiro com ela despendido**.
>
> [...]
>
> Ocorre que este cenário, pela própria natureza do desempenho da atividade parlamentar, é de todo ilusório e irreal, mesmo porque o desempenho da atividade parlamentar não pressupõe a necessidade do Vereador bater ponto na Câmara, ao revés. Com efeito, a atividade parlamentar não se resume ao comparecimento às sessões legislativas e aos trabalhos desenvolvidos nas Comissões Permanentes e Especiais da Casa Legislativa, mas exige também permanente contato com os cidadãos e eleitores para melhor desenvolver as suas funções legislativas e fiscalizatórias.
>
> [...]
>
> **Em síntese, a legitimidade do fornecimento de vale alimentação ou refeição está intrinsecamente relacionada com a presunção de que o agente está sujeito a jornada de trabalho diária, contínua e superior a seis horas com intervalo para alimentação, o que não ocorre no caso dos Vereadores**.
>
> **Para esses, o pagamento de verbas de cunho indenizatório está sujeito a prestação de contas e inequívoca demonstração do gasto e do nexo de causalidade entre este e o desempenho de suas atividades, sob pena de configurar concessão dissimulada de verba de cunho remuneratório** sujeita a glosa pelos órgãos de controle em face da impossibilidade de percepção de qualquer outra verba de cunho remuneratório que não o subsídio, por força do disposto no art. 39, § 4º da Constituição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade opina no sentido de o Tribunal conheça da consulta ora analisada e, no mérito, responda:

1) O pagamento de auxílio alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio? Sim. Não há óbice na Constituição Federal que impeça a percepção do auxílio

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

alimentação pelos vereadores, pelo mesmo se tratar de verba indenizatória. A natureza indenizatória do auxílio-alimentação, regulamentada pelo Decreto nº 3.887/01, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula Vinculante 55, reforçam que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo das despesas com pessoal, visto que não se caracterizam como remuneração.

2) Havendo Lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores? Sim. A lei que instituir a verba indenizatória deve disciplinar sua forma de pagamento. Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal. Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.

3) Sendo possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores, deve-se observar o Princípio da Anterioridade da Legislatura? Não. A estipulação da verba indenizatória denominada auxílio-alimentação aos Vereadores não se submete à restrição constitucional que impõe o requisito da anterioridade constante no artigo 29, VI[2] da CF, visto a norma se referir ao subsídio e não a

[2] VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...]

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

verbas que não fazem parte dele, tal qual decidido ser o auxílio alimentação (verba indenizatória).

CAIS, 3 de setembro de 2025.

Ato emitido por:
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES
Auditora de Controle Externo - Jurídico
Matrícula 50.372-0
Documento assinado digitalmente

Ato conferido por:
EDILSON GONÇALES LIBERAL
Auditor de Controle Externo - Jurídico
Matrícula 51.472-1
Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS
Matrícula nº 51.965-0
Coordenador
Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.8ECF

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 959384/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2415/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados. Princípio da legalidade. Necessidade de norma legal e disponibilidade orçamentária.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Domingos Everaldo Kuhn, presidente da Câmara Municipal de Palmeira, a respeito da "legalidade de se conceder auxílio alimentação aos servidores detentores de cargo em comissão, desde que se enquadrem nos requisitos exigidos por eventual lei municipal que discipline sobre o referido auxílio".

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu pela possibilidade de concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados, que se enquadrem nos requisitos estabelecidos na lei instituidora do benefício.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou algumas decisões correlatas ao tema:

a) Acórdão n.º 3.985/14 (autos n.º 895.423/13): Consulta. Auxílio-saúde. Possibilidade de pagamento aos servidores comissionados.

b) Acórdão n.º 4.897/13 (autos n.º 367.486/12): Consulta. Auxílio-natalidade. Servidores comissionados. Benefício assistencial. Estende-se aos servidores comissionados desde que haja previsão legal.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ED1H.9KJ3.5KFC.LF5V.L

A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal** manifestou-se no sentido de que a concessão do auxílio alimentação aos servidores comissionados que se enquadrarem nos requisitos exigidos em lei municipal, atende o princípio da legalidade.

Ademais, entendeu que podem ser aplicados de forma analógica ao presente caso os Acórdãos n.º 3.985/14 e n.º 4.897/13, já mencionados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela possibilidade da concessão, nos termos da unidade técnica, por entender que o benefício satisfaz a exigência do artigo 37, X da Constituição Federal[1] e que, em regra, o auxílio alimentação possui a natureza indenizatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação.

A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária.

Ademais, cumpre ressaltar que a principal diferença entre os servidores ocupantes de cargo efetivo e os detentores de cargos em comissão é a forma de investidura e exoneração, bem como o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento dos cargos comissionados (artigo 37, II e V da Constituição Federal[2]).

---

[1] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[2] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ED1H.9KJ3.5KFC.LF5V.L

Desta forma, entendo que não há óbice à concessão do beneficio auxílio alimentação aos servidores comissionados, da mesma forma que é concedido aos efetivos, desde que haja previsão legal.

E, nesse sentido, como destacado pela unidade técnica, podem ser aplicados de forma analógica os Acórdãos n.º 3.985/14 e n.º 4.897/13, ambos do Pleno.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:

> A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta no seguinte sentido:

> A concessão de auxílio alimentação a servidores em cargo de comissão, quando se enquadrarem nos requisitos exigidos

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ED1H.9KJ3.5KFC.LF5V.L

por lei municipal e haja disponibilidade orçamentária, atende o princípio da legalidade.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ED1H.9KJ3.5KFC.LF5V.L

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 298886/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2761/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Itaipulândia. Questionamentos acerca da possibilidade pagamento de auxílio alimentação e fornecimento de alimentação a servidores públicos efetivos e temporários e a empregados terceirizados. Instrução da unidade técnica e parecer do Ministério Público pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos. Voto pela resposta parcialmente positiva, nos seguintes termos: 1. Pela possibilidade de fornecimento dos benefícios, de acordo com a autonomia federativa municipal, para servidores efetivos e temporários, desde que haja previsão legal, com impossibilidade de cumulação. 2. Pela possibilidade de pagamento de auxílio alimentação para empregados terceirizados, de acordo com a legislação trabalhista e previsão contratual, sendo legal alteração contratual para esse fim na forma da legislação, caso necessária. 3. Pela impossibilidade de substituição de benefício de auxílio alimentação por fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso haja direito ao benefício previsto em norma trabalhista, inclusive coletiva, uma vez que não há lei federal que autorize a medida e a matéria de direito do trabalho é de competência legislativa privativa da União. 4. Pela possibilidade de fornecimento de alimentação a empregados terceirizados caso não haja benefício previsto na legislação trabalhista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proposta pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, acerca de dúvidas quanto à possibilidade de fornecimento de refeição no local de trabalho aos servidores municipais, servidores temporários e empregados contratados mediante contrato de terceirização de mão de obra. O representante da entidade formulou as seguintes questões:

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

A) O município é obrigado fornecer refeição no local de trabalho aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36 em não havendo Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição?

B) Se o município fornecer refeição aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36, está dispensado do pagamento do vale alimentação a estes servidores?

C) Pode o Município fornecer alimentação no local de trabalho aos servidores efetivos que exercem jornada de trabalho 12x36horas e que recebem vale alimentação por parte da Administração Municipal, sendo que não há Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição? Se a resposta for "Sim", qual seria o critério a ser utilizado?

D) Para os empregados contratados mediante terceirização de mão de obra, caso não haja previsão em Planilha de Composição de Custos dos valores referentes à fornecimento de refeição no local de trabalho por parte do empregador (Contratada), poderá a municipalidade (contratante) fornecer a refeição? Em caso de contrato já existente em que a despesa de refeição não integra a composição de custos, pode o município aditar o valor correspondente? Se a resposta for negativa, como proceder com o contrato vigente que não possui tal previsão em sua planilha de custos?

Cumpridos os requisitos constantes no art. 311[1] do Regimento

[1] Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

Interno deste Tribunal de Contas, houve o recebimento da presente consulta e foi determinado o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, conforme Despacho nº 660/22 - GCNB[2].

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou a existência de precedentes sobre o tema neste Tribunal de Contas, conforme Informação nº 106/22 – SJB[3].

O feito então seguiu seu regular trâmite, sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Antes de se manifestar, a unidade técnica encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que não vislumbrou impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade técnica[4].

Após, previamente à instrução conclusiva, a unidade técnica opinou pela realização de diligência, com o objetivo de complementar o parecer jurídico apresentado, por entender que não tratava de todos os questionamentos apresentados, necessitando de complementação para conhecimento integral, conforme Instrução nº 4608/22-CGM[5].

O opinativo foi acolhido, com determinação de intimação do Município de Itaipulândia para complementação do parecer jurídico, conforme Despacho nº 1100/22-GCNB[6], o que foi atendido pela municipalidade[7].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela resposta parcialmente positiva aos questionamentos apresentados na consulta, tendo fundamentado suas respostas na necessidade de atendimento ao princípio da legalidade estrita, manifestando-se pela possibilidade de fornecimento de auxílio alimentação ou alimentação no local de trabalho aos servidores públicos efetivos e temporários e empregados terceirizados, desde que haja previsão legal, conforme

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.
[2] Peça nº 8.
[3] Peça nº 10.
[4] Peças nº 12-13.
[5] Peça nº 14.
[6] Peça nº 15.
[7] Peças nº 19-20.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

Instrução nº 499/23-CGM[8].

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, apresentou conclusão no mesmo sentido da instrução técnica, com alguns apontamentos específicos em relação aos questionamentos, consoante disposto no Parecer nº 135/23-PGC[9].

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com fundamento nos pressupostos dos artigos 311[10] e 312[11] do Regimento Interno, reitero o conhecimento da presente consulta, uma vez que formulada em tese, por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e com parecer jurídico adequado, complementado na instrução processual.

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

De plano, observo que alguns dos fundamentos trazidos na instrução fazem referência ao caso concreto do Município consulente. Conquanto tenham pertinência na análise do tema, a resposta da consulta deve ser apresentada em tese e deverá ser adequada aos fundamentos gerais trazidos como resposta.

As questões objeto de análise na presente consulta consistem em dúvidas acerca da forma de atendimento das necessidades de alimentação dos

---

[8] Peça nº 22.
[9] Peça n.º 23.
[10] **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
[11] **Art. 312.** Estão legitimados para formular consulta:
(...)
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

servidores públicos e empregados terceirizados a serviço do Município. Dentre os questionamentos há situações diversas, que observam regulamentações específicas, adequadas às suas peculiaridades.

Em relação às primeiras perguntas, observa-se que as dúvidas se referem a servidores do Município, que estão sujeitos ao regime jurídico específico destinada a esta categoria. O mesmo pode se afirmar em relação aos servidores contratados por tempo determinado, que são regulados por um regime jurídico especial.

Conforme previsão constitucional, a instituição do regime jurídico e dos planos de carreira dos servidores públicos, o que abrange a remuneração e demais benefícios que a integrem, está sujeita ao princípio da reserva legal, cabendo aos municípios, dentro da sua autonomia administrativa, a sua regulamentação, conforme prevê o artigo 39 da Constituição Federal:

> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Ao tratar da competência dos entes federativos, o Professor Florivaldo Dutra de Araújo traz a imposição constitucional para que os entes federativos criem o regime jurídico de seus servidores, ao mesmo tempo em que traz a autonomia para a elaboração[12]:

> A palavra “instituirão” denota que o regime jurídico único e os planos de carreira para os referidos servidores públicos são uma *obrigação* constitucional para todas as entidades estatais da República Federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).
>
> Cabe também afirmar que cada uma dessas entidades estatais tem autonomia constitucional para elaborar o regime jurídico

[12] ARAUJO, Florivaldo Dutra de. Regime jurídico único. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/23/edicao-1/regime-juridico-unico

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

> único e os planos de carreira para seus respectivos servidores, o que decorre da expressão “no âmbito de sua competência”.
>
> Outra conclusão é a de que a obrigação de estabelecer o regime jurídico único e os planos de carreira impõe-se a toda a Administração Pública direta e a uma parte da Administração Pública indireta, composta pelas autarquias e fundações públicas.

Assim, a matéria é de competência de cada ente da federação, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas específicas relacionadas ao tema, como bem trazido pela unidade técnica, existindo autonomia federativa ao Município na previsão e na forma de disponibilização do benefício, seja pelo pagamento de auxílio alimentação, seja pelo fornecimento de alimentação de modo direto.

Esse raciocínio é aplicável tanto para os servidores efetivos, quanto para os servidores contratados por prazo determinado, uma vez que regime jurídico destes também deve ser estabelecido pelo ente federativo, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal[13], como bem pontuado pela unidade técnica:

> Seguindo o mesmo raciocínio, o fornecimento de refeição no local de trabalho dependeria de previsão legal, visto que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, portanto, só poderá agir de acordo com o que a lei expressamente dispõe e autoriza: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*

[13] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(…)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

Importante consignar que o benefício possui natureza indenizatória, o que é pacífico na jurisprudência e o exclui do limite de gasto com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal[14], conforme resposta à Consulta formulada pelo Município de Pinhalão[15]:

> A LRF define a despesa total com pessoal como o somatório dos gastos dos entes federados com "quaisquer espécies remuneratórias", ficando excluídas, portanto, as espécies indenizatórias, conforme se depreende do art. 184 do referido diploma legal.
>
> Adicionalmente, a Instrução Normativa 56/2011 desta Corte, que "dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências", é expressa ao prever que as verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal.
>
> Com relação à natureza do vale-refeição, o Decreto nº 3.887/01, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina o caráter indenizatório desse benefício em seu art. 2º, conforme segue:
>
> "Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório".
>
> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, ao tratar de temas análogos envolvendo o vale-refeição, consolidou que a verba tem caráter indenizatório. Cite-se como exemplo RE318.6845, RE 228.0836, RE 8781147.
>
> Portanto, diante de sua natureza indenizatória, o auxílio

[14] Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.(…)
Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinqüenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[15] Acórdão nº 2387/19-Tribunal Pleno. Processo de Consulta nº 347037/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Data da Sessão: 21 de agosto de 2019.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

> alimentação não deve ser computado no índice de despesas com pessoal.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a concessão de qualquer vantagem aos servidores exige o atendimento aos pressupostos do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
>
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, além do respeito ao princípio da reserva legal, há necessidade de que haja previa dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária para a criação de qualquer dos benefícios.

Na mesma linha de atendimento, caso o Município não possua regulamento dos benefícios ou deseje implementar ou alterar algum benefício voltado à alimentação de seus servidores, que acarrete aumento de despesa, e tratando-se de despesa de caráter continuado, haverá necessidade de observância

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

dos preceitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[16], para garantia do equilíbrio fiscal.

Relevante citar o apontado pelo *Parquet* no sentido de que cabe ao município, dentro de sua autonomia federativa, a escolha dentre o benefício de auxílio alimentação e o fornecimento da refeição, uma vez que a cumulação dos benefícios teria dispêndio duplo para a mesma finalidade ou, dito de outra forma, desvio de finalidade de uma das medidas, já que a alimentação atendida pelo fornecimento direto implicaria no caráter de aumento da remuneração de eventual auxílio fornecido.

Por fim, embora não tenha sido objeto do questionamento, conforme tratado pela unidade técnica, independentemente do fornecimento da alimentação de modo direto, deve a administração conceder o intervalo para alimentação e repouso dentro das jornadas que superem 6 horas de trabalho. Embora não haja sujeição à CLT, trata-se de norma de proteção à saúde dos trabalhadores, cujo respeito é obrigatório e cabe a regulamentação ao ente público, à exemplo da União,

---

[16] **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

que o fez por meio do Decreto nº 1.590/95[17].

Superados os questionamentos acerca dos servidores, cabe a análise em relação aos empregados de empresas terceirizadas.

Primeiramente, a Lei nº 8.666/93 traz como obrigatória a existência de planilha de composição de custos unitários para a contratação de serviços, conforme prevê o artigo 7º, § 2º, inciso II:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> (…)
>
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> (…)
>
> **II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**

Para licitações de serviços de terceirização de mão de obra deve a planilha incluir a previsão dos custos referentes aos benefícios que os trabalhadores de cada categoria profissional fazem jus. Como trazido pela unidade técnica, não há previsão legal de obrigatoriedade de pagamento de auxílio alimentação. Não obstante, as relações de trabalho são regidas por normas coletivas de trabalho, conforme estabelecem os artigos 611 e 611-A da CLT[18], e, atualmente, é comum a previsão de benefício voltado à alimentação do trabalhador em norma coletiva de trabalho, o que torna obrigatório o seu fornecimento pela empresa e ensejará um

[17] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1590.htm. Acesso em 14/06/2023.

[18] Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.
§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.
§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.
Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (…)

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

custo, a ser pago pelo contratante, no caso, o ente público.

De acordo com as exigências legais, a situação deve estar completamente definida na etapa de planejamento do certame, o benefício estar previsto na planilha de composição de custos e, consequentemente, integrar desde o início a relação contratual. O questionamento da consulta vai além, pois traz como premissa a falta de previsão do benefício na planilha de custos.

Na situação posta temos que se o benefício é devido à categoria profissional dos trabalhadores contratados e não constou na planilha de custos se apresentam duas situações: a primeira é que o benefício já era devido e houve falha na elaboração da planilha de composição de custos; e a segunda é que o benefício ainda não era devido e houve inovação normativa que passou a prevê-lo. Em ambas as hipóteses caberá o ajuste por meio de alteração do contrato.

Primeiramente, seja pela ausência do benefício, seja por inovação normativa, a inclusão do benefício implicará em custos ao contratado, que devem ser ajustados para manutenção das condições efetivas da proposta e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, conforme prevê o artigo nº 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo nº 58 da Lei 8.666/93:

> Art. 37 (…)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

> I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
>
> II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
>
> III - fiscalizar-lhes a execução;
>
> IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
>
> V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.
>
> **§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**
>
> **§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

Assim, constatada a ausência de benefício devido aos trabalhadores na planilha de composição de custos é cabível a alteração contratual, para que os valores sejam ajustados considerando o benefício omitido, preservando as condições efetivas da proposta e o equilíbrio econômico-financeiro, cuja alteração pode ter como fundamento as hipóteses do artigo nº 65 da Lei 8.666/93 trazidas pela unidade técnica:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

> **equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.**
>
> § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
>
> I - (VETADO)
>
> **II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**
>
> **§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.**

Para finalizar o tema, é importante constatar que o benefício efetivamente não integre a proposta do licitante e o contrato dela decorrente, pois é possível que tenha sido incluído com rubrica diversa, já contemple os valores contratados e seja devidamente pago, o que deve ser objeto de análise no caso concreto.

Por fim, quanto à possibilidade de fornecimento direto da alimentação aos empregados terceirizados há algumas peculiaridades. Entendo acertada a posição da unidade técnica quanto à possibilidade de o Município prever, por legislação própria, o fornecimento da alimentação de modo direto. Contudo a aplicação desta normativa seria restrita aos casos em que não há previsão do benefício de auxílio alimentação em norma coletiva de trabalho.

A unidade partiu da premissa da autonomia municipal e consignou a existência de projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre o tema, do que entendeu ser possível ao município o fazer por legislação local. Ocorre que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, conforme prevê o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal[19].

Dessa forma, eventual aprovação do projeto de lei em trâmite traria

[19] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

o efeito apresentado pela unidade técnica. No entanto, inexistindo norma federal que autorize a substituição do benefício de auxílio alimentação previsto em norma coletiva pelo fornecimento direto não pode o Município fazê-lo, pois consistiria em invasão de competência legislativa da União.

Isso porque havendo norma da legislação trabalhista que determine a obrigatoriedade de atendimento à norma coletiva de trabalho e esta preveja fornecimento de auxílio alimentação, constituirá direito dos trabalhadores perceber tal benefício, que não poderá ser afastado por norma municipal, já que este ente público não detém competência legislativa em matéria trabalhista para afastar a previsão da norma coletiva de trabalho.

De outro norte, o fornecimento de alimentação direta para empregados terceirizados que já percebam auxílio para este fim implicaria em duplo benefício e desvio de finalidade, como já tratado para os servidores públicos.

Dessa forma, concluo que há possibilidade de fornecimento direto de alimentação pelo Município para empregados terceirizados apenas se não houver direito ao auxílio alimentação e existir previsão legal no Município para o fornecimento, pois nesta hipótese não haveria substituição de direito trabalhista, mas acréscimo de um benefício aos trabalhadores, o que se encontra na autonomia do município, e respeito ao princípio da legalidade, devendo ser neste sentido a resposta ao último questionamento.

Diante de todo o exposto, a resposta à consulta deve ser pela autonomia do Município na forma de estabelecimento de benefício de auxílio alimentação ou fornecimento de alimentação para os servidores públicos, inclusive os temporários; pela possibilidade de alteração contratual para pagamento do benefício ao trabalhadores terceirizados não previsto na composição de custos da contratação; e pela possibilidade de fornecimento direto de alimentação aos trabalhadores terceirizados caso não haja previsão do benefício em norma trabalhista, sempre precedida de legislação local que discipline a matéria e respeitados os preceitos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, formulada pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, representada por sua Prefeita, Sra. Cleide Inês Griebeler Prates e, no mérito, responder nos seguintes termos:

A) O município é obrigado fornecer refeição no local de trabalho aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36 em não havendo Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição?

B) Se o município fornecer refeição aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36, está dispensado do pagamento do vale alimentação a estes servidores?

C) Pode o Município fornecer alimentação no local de trabalho aos servidores efetivos que exercem jornada de trabalho 12x36horas e que recebem vale alimentação por parte da Administração Municipal, sendo que não há Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição? Se a resposta for “Sim”, qual seria o critério a ser utilizado?

Resposta: Inexiste obrigatoriedade quanto ao fornecimento de refeição no local de trabalho a servidores municipais ou temporários. Constitui exercício da autonomia política e administrativa do Município estabelecer, por meio de lei, o pagamento de auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeições aos servidores públicos efetivos e temporários, sendo indevida, por antieconômica e com desvio de finalidade, a previsão de ambas as medidas concomitantemente, sendo imprescindível a existência de dotação orçamentária, bem como observados os preceitos constitucionais e ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D) Para os empregados contratados mediante terceirização de mão de obra, caso não haja previsão em Planilha de Composição de

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

Custos dos valores referentes à fornecimento de refeição no local de trabalho por parte do empregador (Contratada), poderá a municipalidade (contratante) fornecer a refeição? Em caso de contrato já existente em que a despesa de refeição não integra a composição de custos, pode o município aditar o valor correspondente? Se a resposta for negativa, como proceder com o contrato vigente que não possui tal previsão em sua planilha de custos?

Resposta: em relação aos empregados terceirizados, caberá ao empregador, fornecedor contratado do Município, realizar o pagamento de auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeição aos funcionários, na forma estabelecida pela legislação trabalhista, inclusive em Convenção Coletiva de Trabalho, cujas normas são de observância obrigatória para a formulação de proposta em processo licitatório. O Município pode optar por fornecer diretamente refeições aos terceirizados que não possuem direito ao benefício de auxílio alimentação, desde que previsto em legislação, não sendo possível substituir o benefício de auxílio alimentação fixado em norma trabalhista pelo fornecimento direito, uma vez que o auxílio previsto constituirá direito dos trabalhadores e o Município não possui competência para legislar sobre direito do trabalho.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** a presente Consulta, formulada pelo **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, representada por sua Prefeita, Sra. Cleide Inês Griebeler Prates e, no mérito, responder nos seguintes termos:

A) O município é obrigado fornecer refeição no local de trabalho aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36 em não havendo Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição?

B) Se o município fornecer refeição aos servidores efetivos e temporários, que exercem jornada de trabalho 12x36, está dispensado do pagamento do vale alimentação a estes servidores?

C) Pode o Município fornecer alimentação no local de trabalho aos servidores efetivos que exercem jornada de trabalho 12x36horas e que recebem vale alimentação por parte da Administração Municipal, sendo que não há Lei Municipal que autorize o fornecimento de refeição? Se a resposta for “Sim”, qual seria o critério a ser utilizado?

Resposta: Inexiste obrigatoriedade quanto ao fornecimento de refeição no local de trabalho a servidores municipais ou temporários. Constitui exercício da autonomia política e administrativa do Município estabelecer, por meio de lei, o pagamento de auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeições aos servidores públicos efetivos e temporários, sendo indevida, por antieconômica e com desvio de finalidade, a previsão de ambas as medidas concomitantemente, sendo imprescindível a existência de dotação orçamentária, bem como observados os preceitos constitucionais e ditames da Lei de

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

Responsabilidade Fiscal.

D) Para os empregados contratados mediante terceirização de mão de obra, caso não haja previsão em Planilha de Composição de Custos dos valores referentes à fornecimento de refeição no local de trabalho por parte do empregador (Contratada), poderá a municipalidade (contratante) fornecer a refeição? Em caso de contrato já existente em que a despesa de refeição não integra a composição de custos, pode o município aditar o valor correspondente? Se a resposta for negativa, como proceder com o contrato vigente que não possui tal previsão em sua planilha de custos?

Resposta: em relação aos empregados terceirizados, caberá ao empregador, fornecedor contratado do Município, realizar o pagamento de auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeição aos funcionários, na forma estabelecida pela legislação trabalhista, inclusive em Convenção Coletiva de Trabalho, cujas normas são de observância obrigatória para a formulação de proposta em processo licitatório. O Município pode optar por fornecer diretamente refeições aos terceirizados que não possuem direito ao benefício de auxílio alimentação, desde que previsto em legislação, não sendo possível substituir o benefício de auxílio alimentação fixado em norma trabalhista pelo fornecimento direito, uma vez que o auxílio previsto constituirá direito dos trabalhadores e o Município não possui competência para legislar sobre direito do trabalho.

II – Determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 02ca05d76ff9bc84423cb75aa21e323f7332cc2fba06ba5b94ddc8057f6df280
https://valida.ae/d6112801528aca4aecf46e4dcd4958bd25a16db754930f30a
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9M8F